

13/10/2026**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.638 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: J.P.S.
ADV.(A/S)	: JESSICA GONCALVES OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processual Penal e Constitucional. Agravo regimental na reclamação. Recurso extraordinário. Tema 181 da repercussão geral. Ausência de paradigma apto. Juízo de admissibilidade. Ausência de teratologia e de usurpação de competência. Sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negara seguimento à reclamação constitucional, por ausência de paradigma apto, inexistência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e utilização da via reclamatória como sucedâneo recursal. A decisão também afastou ilegalidade manifesta que autorizasse a concessão de *habeas corpus* de ofício.

2. Pretensão do agravante de afastar a incidência do Tema 181, obter o regular processamento da reclamação e suspender a execução da pena.

II. Questão em discussão

3. Definir se as razões do agravo infirmam os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto ao cabimento da reclamação, à aplicação do Tema 181 e à inexistência de ilegalidade manifesta.

III. Razão de decidir

4. A invocação de garantias constitucionais, desacompanhada de paradigma apto, não viabiliza a reclamação. O agravo não altera a causa de pedir originária nem demonstra hipótese constitucional de cabimento.

5. Ainda que examinada a insurgência sob o enfoque do Tema 181, o Superior Tribunal de Justiça registrou que recurso anterior de sua competência não fora conhecido por ausência de pressupostos de

RCL 99638 AGR / SP

admissibilidade, de modo que a análise das teses de fundo pressuporia a superação desse óbice.

6. A aplicação da sistemática da repercussão geral e o julgamento do agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC inserem-se na competência do tribunal de origem. Ausente teratologia, a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

7. Não demonstrada ilegalidade manifesta. A decisão agravada registrou que o Tribunal de Justiça examinou o caráter inconclusivo do laudo e apontou outros elementos de convicção. Inexistente premissa nova que autorize *habeas corpus* de ofício.

8. Os argumentos veiculados no agravo não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantém.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.638

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : J.P.S.

ADV.(A/S) : JESSICA GONCALVES OLIVEIRA (474669/SP)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma